



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: ROBSON GOMES ARAUJO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NO TEMA 890 DO STF, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correta a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral em relação as controvérsias suscitadas, ante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tais temáticas possuem natureza infraconstitucional, como nas hipóteses em que se discute afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, legalidade e acesso à justiça positivado no Tema 890 que, portanto, mesmo que caracterizada afronta à Carta Magna, esta seria apenas reflexa.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0802339-43.2025.8.19.0251**, sendo agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e agravada ROBSON GOMES ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, fls. 116/120, pleiteando reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 108/111, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação da Turma Recursal Cível observou a tese do **Tema 890 do STF**, que trata da matéria, assim como em decorrência da ausência de repercussão geral das demais questões ventiladas, incluindo discussões envolvendo afronta ao **artigo 5º, incisos V e X, da Magna Carta**, conforme reconhecido pela Suprema Corte quando da análise do **Tema nº 890 de seu repertório**.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória na qual o autor, ora agravado, alega ter desembolsado valor com anestesista, mas a importância não teria sido reembolsada pela agravante.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

Sentença prolatada pelo 5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital julga parcialmente procedentes os pedidos vestibulares condenando a agravante à restituição do valor.

Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível, fls. 45, conhecendo do recurso inominado e negando-lhe provimento, para manter os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados na forma da Súmula de Julgamento de fls. 53.

Inconformado, o autor interpõe Recurso Extraordinário às fls. 68/72, alegando violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

Relata que a demanda versa sobre suposta negativa de reembolso. Narra que o recorrido alega que teria solicitado reembolso do valor pago pela anestesia, mas não teria recebido. Sustenta que o recorrido não demonstrou a suposta negativa pela Ré para realização dos reembolsos. Pondera que o pedido de reembolso estava sob análise da operadora, tendo em vista a pendência de documentos para finalizar a solicitação administrativa. Aduz que, pelos documentos juntados, não há demonstração de negativa por parte da operadora.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 94/102.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 108/111, nega seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pelo

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno às fls. 116/120.

Contrarrazões às fls. 126/130.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar tais temas, pois a controvérsia não se limita à interpretação de ofensa reflexa à Constituição, mas sim a violação direta aos princípios constitucionais basilares como o dever de fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa, além da proteção à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Defende que houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar questão essencial: a ausência de negativa por parte da empresa.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 108/111, justificadamente, consignou que a própria Corte Constitucional, ao julgar os paradigmas do Tema 890, concluiu pelo afastamento da repercussão geral nos casos em que haja discussão acerca de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, legalidade e acesso à justiça. Por fim, pontuou que as demais violações, mesmo que constatadas, atingiriam a Carta Magna tão somente de forma indireta e, conseqüentemente, não haveria como reconhecer a repercussão de tais questões.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

Assim, a ausência de repercussão geral das matérias submetidas à análise, como as abordadas no Tema 890 do STF, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

Em se tratando de ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, a Corte Suprema, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do Tema nº 890 de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral, por entender que, mesmo configurada a contrariedade ao aludido dispositivo, esta constituiria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional.

Acresça-se, ainda, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0802339-43.2025.8.19.0251

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos de que se utilizou a agravante para tentar infirmar a decisão agravada.

Portanto, acertada a decisão da Terceira Vice-Presidência.

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral das questões/violações abordadas, incluindo o entendimento assentado no Tema 890 da Suprema Corte.

À vista do exposto, voto no sentido de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator